

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL Nº 08/2023 SSP/CBMBA/DAL
PROCESSO Nº 089.9349.2019.0016171-06**

S.O.S. SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.928.511/0001-66, com sede na Avenida Comendador Franco, nº 2267, Casa 2, Jardim das Américas, na cidade de Curitiba – PR - CEP 81530-434, e-mail:cadastro@sossul.com.br, ora **RECORRIDA**, representada pela Sr. JOÃO CARLOS TRENTIN JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 035.751.519-62 e portador da Cédula de Identidade nº 5.948.413-3, expedido pela SSP/PR, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 4.1 do Edital em epígrafe, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos que passa a expor abaixo:

I – BREVE RELATO

Em 30.06.2023, às 14h00min, está prevista a abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL Nº 08/2023, tendo por objeto o Registro de Preços de equipamentos de proteção individual (EPI's) sendo conjunto de proteção para combate a incêndio urbano, composto de capa (ncm 62033300) e calça (ncm 62034300), com camada externa confeccionada com 40% de polibenzimidazol, 58% de para-aramida e 2% de fibra antiestética, devendo ser na cor bege gold e na cor vermelho red devendo ainda ser impermeável contra água e óleo de acordo conforme item 6.2.2 da em 469:2020.

Após analisado o Edital e seus Anexos, verifica-se que há a necessidade de ser reavaliada a necessidade de execução deste processo licitatório e ser considerada adesão a ATA de Registro de Preço de âmbito nacional a qual o Estado da Bahia pode aderir

II – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, § 2º, permite que:

“Art. 41

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

No item 4.1 do Edital estabelece que a impugnação poderá ser encaminhada, por intermédio do endereço eletrônico do pregoeiro até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública que irá ocorrer no dia 30.06.2023.

Deste modo, a presente impugnação é, além de ser tempestiva, tem fundamento na legislação e no instrumento convocatório.

III – DA PRELIMINAR

Antes de apresentar os motivos que ensejaram essa impugnação, é importante destacar que o preço do EPI estimado no Edital PEI Nº 08/2023 está totalmente descolado da realidade atual do mercado brasileiro.

Praticamente todos os estados da federação compraram, por intermédio da Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, esse tipo de equipamento certificado, desde o ano de 2020.

Na ocasião do Pregão Eletrônico nº 27/2020, o Estado da Bahia recebeu doações deste tipo de equipamento por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O preço ofertado pelo fabricante vencedor desta região era de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cinquenta reais), por conjunto¹.

¹

No ano de 2022, foi realizada novo certame licitatório promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Pregão Eletrônico nº 07/2022 e a Impugnante sagrou-se vencedora novamente da região Nordeste, ofertando a quantia de R\$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), por conjunto.

Se essa nobre Instituição Militar tivesse aderido ao Registro de Preços promovido em 2022, teria desembolsado a quantia R\$ 11.570.000,00 (onze milhões, quinhentos e setenta mil reais) pela aquisição de 2.600 EPI's, objeto dessa licitação ora impugnada.

Conforme se verifica no instrumento convocatório, está sendo estimada a quantia de R\$ 17.660.767,52 (dezessete milhões, seiscentos e sessenta mil, sete centos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), o que representa um ágio de R\$ 6.090.767,52 (seis milhões, noventa mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, está estimando o pagamento de 52% (sessenta e quatro por cento) a mais.

E esse valor salta aos olhos se for considerada que essa nobre Instituição Militar promoveu uma licitação de âmbito internacional, o que em tese deveria trazer ou um melhor preço ou pelo menos melhores desempenhos em proteção ou algum outro benefícios, no entanto, conforme será exposto nesta impugnação, não ocorre.

O valor estimado é ainda mais chocante quando se considera que o fornecedor estrangeiro fornece seu produto sem a incidência de imposto (isento de IVA no seu país e isento de impostos de importação no Brasil), enquanto o preço ofertado pelas confecções nacionais e estrangeiras no caso da licitação nacional promovida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública incidiu a tributação estabelecida na legislação brasileira.

Cumprе ressaltar que nas duas licitações promovidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública contou com a participante de 06 (seis) licitantes, com vestimentas certificadas, sendo 04 (quatro) fabricantes nacionais e 02 (duas) fabricantes estrangeiras, sendo uma empresa espanhola e outra austríaca.

Importante salientar que o Estado da Bahia será contemplado com 601 (seis centos e um) conjuntos do EPI, modelo SOS 4900, produzido pela Impugnante, em virtude da doação promovida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em face da aquisição decorrente da Ata de Registro de Preços Nº 73/2022² da SEGEN/MJSP (SEI 21570263).

²https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=21570263&codigo_crc=DFA9886D&hash_download=990c441f1e6046529bf372d482bb6988a60a2806c9d0c5cbd2406302b3c325635f2863c7ae37a67661bb8a41820b4ae58d300f88b57a6ed853d312278312a633&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0

Além da doação, o Ministério da Justiça e Segurança Pública propõe para todos os estados e o Estado da Bahia a possibilidade de participar, sem custo, da licitação, sinalizando, sem compromisso, uma quantidade que a ente federativa poderá adquirir por intermédio da Ata de Registro de Preços.

2. PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UF	IDENTIFICAÇÃO CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	FORNECEDOR (RAZÃO SOCIAL, CNPJ/ME, ENDEREÇO, CONTATOS, REPRESENTANTE)										QUANTITATIVO PARA REGISTRO DE PREÇOS POR REGIÃO	QTD MÁXIMA P/ ADESAO (LX)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	
					SENASP		SEGEN	QUANTIDADE AQUISIÇÃO IMEDIATA		QUANTIDADE TOTAL (DFNSP + DFNSP + CGLOG)		QUANTIDADE TOTAL ORGÃOS PARTICIPANTES		QUANTIDADE TOTAL (SENASP + ORGÃOS PARTICIPANTES)					
					DFNSP	DPSF	CGLOG	DFNSP	CGLOG	DFNSP	CGLOG	DFNSP	CGLOG	DFNSP					CGLOG
2	CASACO E CALÇA DE COMBATE A INCÊNDIO - Região Nordeste		63380	Conjunto	ALAGOAS	4	826	4	4	1	834	1.043	1.877	7.579	22.737	4.450,00	33.726.550,00		
					BAHIA	6	594	1	6	0	601	0	601						
					CÉARA	6	366	9	6	3	381	1.090	1.381						
					MARANHAO	40	38	8	40	2	86	78	164						
					PARAIBA	12	318	19	12	11	349	100	449						
					PERNAMBUCO	6	260	6	6	2	272	370	642						
					PIAUÍ	9	218	7	9	3	234	200	434						
					RIO GRANDE DO NORTE	6	97	6	6	1	109	200	309						
					SERGIPE	6	113	3	6	0	122	1.660	1.722						
					TOTALS REGIÃO NORDESTE - CASACO E CALÇA	95	2.830	63	118	2.968	4.591	7.579							
					DISTRITO FEDERAL	20	302	3	20	1	325	0	325						
					3	CASACO E CALÇA DE COMBATE A INCÊNDIO - Região Centro-Oeste		63380	Conjunto	GOIAS	6	400	9					6	6
MATO GROSSO	14	411	1	14						0	426	600	1026						
MATO GROSSO DO SUL	4	35	2	4						0	41	400	441						
TOTALS REGIÃO CENTRO-OESTE - CASACO E CALÇA	44	1.148	15	51						1.207	1.529	2.736							
TOTAL																			

Por decisão própria desse Corpo de Bombeiros Militar, verifica-se que foi um dos únicos dos Corpos de Bombeiros Militares dos 27 (vinte e sete) entes federativos que não participaram da licitação promovida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, apesar da necessidade de aquisição de EPI, conforme justificativa constante nesse PEI Nº 08/2023.

Entretanto, mesmo não ter integrado inicialmente o processo licitatório promovido em 2022, essa nobre Instituição Militar poderia aderir como “Órgão não participante” à Ata de Registro de Preços nº 73/2022 decorrente do Pregão Eletrônico nº 07/2022 da SEGEN/MJSP, nos termos estabelecido no parágrafo 4º da aludida Ata e, desse modo, poderia adquirir até 50% (cinquenta por cento) da quantidade máxima estabelecida nesse Pregão Eletrônico Internacional, ou seja adquirir 3.789 (três mil, setecentos e oitenta e nove) conjuntos certificados SOS 4900 pelo preço de R\$ 4.450,00 (quatro mil e quinhentos e cinquenta reais), por conjunto.

Considerando esta quantidade, a economia pode ser estimada em R\$ 2.342 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais) por conjunto.

Desse modo, a economia ao Erário seria de aproximadamente R\$ 8.876.111,40 (oito milhões, oitocentos e setenta e seis mil, cento e onze reais e quarenta centavos), além do que não necessitaria aguardar o desfecho de um processo licitatório que poderá perdurar por meses até a sua homologação.

Se essa nobre Instituição Militar optar em prosseguir com esse certame internacional, irá adquirir um EPI de desempenhos similares ao da Ata de Registros de Preços nº 73/2022, sem uma demonstração de alguma vantagem técnica, por um preço 52% superior ao EPI registrado na aludida Ata. Como poderia justificar este

desperdício para de recursos públicos para à Administração Pública e, principalmente, para a população?

IV – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

O presente certame licitatório tem por objetivo Registro de Preços de equipamentos de proteção individual (EPI's) sendo conjunto de proteção para combate a incêndio urbano, composto de capa (ncm 62033300) e calça (ncm 62034300), com camada externa confeccionada com 40% de polibenzimidazol, 58% de para-aramida e 2% de fibra antiestética, devendo ser na cor bege gold e na cor vermelho red devendo ainda ser impermeável contra água e óleo de acordo conforme item 6.2.2 da en 469:2020 para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

Infelizmente, ao analisar o conteúdo do instrumento convocatório, constatamos exigências técnicas insuficientes para que um equipamento de segurança seja exigido.

Cabe à administração, em sua fase interna, estabelecer as exigências editalícias, em especial, as características construtivas dos equipamentos que se pretende adquirir, porém certas exigências não podem ser desprezadas ou incluídas, sem justificativa, sob pena de comprometer o espírito da licitação: competitividade, isonomia e aquisição da proposta mais vantajosa.

Passaremos a descrever os pontos que merecerem a revisão por parte dessa nobre Instituição Militar.

IV.I – EXIGÊNCIA DAS FIBRAS

O Item 3 do Termo de Referência, bem como no preambulo do edital e na sua seção III, ao descrever as características do item, apresenta, claramente, condições restritivas ao caráter competitivo do certame, conforme se depreende de sua leitura:

*“com camada externa confeccionada com **40% de Polibenzimidazol, 58% de Para- Aramida** e 2% de fibra antiestética,”*

Não consta nenhuma justificativa no edital ou Termo de Referência que embasasse esta exigência. Não consta justamente porque não existe justificativa, desde que diversas outras fibras permitem atender a norma de certificação do

EPI, e permitem de ultrapassar os desempenhos exigidos no termo de Referência, que sejam em termo de proteção térmica ou outros critérios.

IV.I.I - Quanto ao desempenhos de proteção térmica

A norma de certificação deste EPI, a norma EN 469 não impõe critério de desempenho térmico ao tecido externo, mas sim ao composto das três camadas têxteis que, juntas, devem atingir níveis exigidos de proteção ao calor convectivo (HTI 24 e HTI24-12), bem como níveis de proteção ao calor radiante (RHTI 24 e RHTI24-12) e enfim níveis de proteção ao calor de contato.

Isso porque definir uma composição ou mesmo um desempenho para uma única camada das 3 (três) camadas que compõem a vestimenta, como consta no edital, não tem sentido técnico. O desempenho é do composto das 03 (três) camadas juntas.

Observamos que o TERMO DE REFERÊNCIA 24/DAL/CAAFL/SEUM do edital PEI 08/2023 possui no seu paragrafo 2. Justificativa o mesmo trecho que o do Termo de Referência federal constando no edital 07/2022 do Ministério da Justiça e Segurança Pública referente aos riscos térmicos enfrentados pelos bombeiros militares:

“2. JUSTIFICATIVA

[...]

Os incêndios podem apresentar temperaturas que vão de 600° C a 900° C, quando a classe A (combustíveis sólidos) predomina, e até 1.200° C quando predomina a classe B (líquidos inflamáveis), guardadas as devidas proporções. Desse modo, diante das temperaturas e fluxos de calor (energia), os equipamentos de proteção individual devem corresponder às necessidades de exposição direta ao calor, índice de transmissão de energia, ou indireta, índice de transmissão de energia por irradiação.

[...]”

No Termo de Referência da licitação federal consta³:

³https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=18035806&codigo_crc=C2865477&hash_download=a08cd3a6afcfdb8a18bfed3de7956becb15f21fd6257f2962580d1b3073fa936da6c31b5fe43c806a58ef7129923976745ab524278433ae18d48b3feed25fa416&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0

“ 2.22.5. Os incêndios podem apresentar temperaturas que vão de 600° C a 800° C, quando a classe A (combustíveis sólidos) predomina, e até 1.200° C quando predomina a classe B (líquidos inflamáveis), guardadas as devidas proporções. Desse modo, diante das temperaturas e fluxos de calor (energia), os equipamentos de proteção individual devem corresponder às necessidades de exposição direta ao calor, índice de transmissão de energia, ou indireta, índice de transmissão de energia por irradiação.”

Deste mesmo risco identificado tanto pelo órgão federal quanto baiano, podemos concluir que uma vestimenta que atenda as exigências do Ministério da Justiça e Segurança Pública tem todas as chances de atender perfeitamente as necessidades dos bombeiros militares do estado da Bahia.

Tanto é que o CBMBA recebeu EPI's do Ministério e continuara recebendo doações do órgão.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública realizou alguns leves ajustes nas suas exigências na ocasião da segunda licitação, a 07/2022, comparada com a de 2020 reduziu o peso, a gramatura exigida de máximo 600g/m² para máximo 580 g/2 e reduziu o índice de máximo Ret de 30 m².Pa/W para máximo 20 m².Pa/W, mas é importante notar que não mudou suas exigências em termo de resistência térmica, nem nenhum outro item relativo a proteção.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública decidiu, em 2016, **não exigir qualquer tipo de fibra no Termo de Referência**. Conforme se pode observar nos termos de referências previstos nos Pregões Eletrônicos nº 27/2020 e nº 07/2022 não exigia um tipo de fibra específico, demonstrando assim, que a exigência de um tipo específico de fibra não era mais necessário.

Além da fibra de PBI, existem várias outras fibras que atendem os desempenhos de proteção necessários, e ainda outras fibras podem ser criadas. A imposição de uma fibra específica não se sustenta e apenas restringe a competitividade.

A certificação do EPI pela norma EN 469, bem como as exigências complementares (superiores as exigências da norma) estabelecidas pela SENASP / Ministério da Justiça e Segurança Pública através das consultas públicas de 2016 e 2018, garantem um nível de proteção altíssimo, com a característica de permitir uma ampla concorrência, garantindo uma disputa saudável pelo menor preço e maior eficiência para a Administração.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública promoveu duas licitações e nessas licitações, contaram com a participação de 06 (seis) confecções, havendo uma ampla disputa, apresentando desempenhos em geral em linha ou superiores as exigências desse edital.

Já foram adquiridos milhares de EPI certificados do modelo SOS 4900 em decorrência das duas licitações promovidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, os quais foram distribuídos em praticamente todos os entes da federação, sem que fosse apresentado algum problema ou questionamento de segurança.

IV.I.II - Quanto ao desempenhos de proteção mecânica

Os critérios de resistência mecânicas exigidos neste edital são descritos de uma forma que impõe, com outra linguagem, a mesma composição descrita no texto, ou seja em torno de 58% (cinquenta e oito por cento) de para-aramida, restringindo a participação de aproximadamente 80% (oitenta por cento) do mercado de tecidos através da imposição de uma única composição para o tecido externo, sem justificativa técnica e sem apontar as fraquezas do tecido imposto comparado com outros tecidos do mercado.

A vestimenta da Impugnante **supera mais que o dobro das exigências da norma EN 469 em resistência mecânica**, garantindo altíssima proteção e durabilidade do EPI.

Portanto, não existe nenhuma comprovação técnica apresentada no instrumento convocatório que justifique a restrição imposta no termo de referência ao descrever a camada externa dos EPIs.

IV.II - OUTROS CRITÉRIOS RESTRITIVOS E SEM JUSTIFICATIVA

Além da exigência da fibra polibenzimidazol, o Termo de Referência exige uma série de critérios, sem justificativas, que limitam e muito a competitividade, ferindo o princípio da isonomia. Vejamos

a) Exigência de que a vestimenta possua uma combinação de pesos diferentes entre jaqueta, e calça, para cada cor;

b) ensaios sem necessidade que podem resultar em um julgamento subjetivo: “Verificação ergonômica do conjunto de proteção, anexo C da EN469:2020”.

A verificação ergonômica já faz parte dos ensaios realizados pelo laboratório certificador. Esta exigência complementar citando o Anexo C pode ser vista como uma forma de intimidação do fabricante que pretende participar da licitação; caso se presume que uma marca seja mais predileta por parte da administração do CBMBA, o fornecedor de outra marca poderia ver estas exigências possivelmente subjetivas sendo uma ameaça, podendo ser usadas para desclassificar-lo.

c) bolsos da calça incomuns “semelhantes aos utilizados em calças sociais comuns”.

d) exigência de uma fita retro reflexiva descrita em 3.1.2.3.3. e 3.1.2.3.3.1 que se remetem a uma tecnologia patenteada, cuja patente pertence ao administrador e proprietário da confecção austríaca TEXTOR GMBH.

A soma de todas as exigências, e inúmeras outras exigências específicas e incomuns, levam a crer que a especificação se confunde com o produto de um único fabricante.

Portanto, inexistindo benefício de proteção, de durabilidade ou de outra natureza para tais exigências, resta claro que essas exigências não possuem qualquer relevância.

Quais seriam as justificativas técnicas que embasaram as seguintes exigências:

- a) “A resistência do material restante da camada externa após 5 lavagens e aquecimento a 10 kw/m² conforme a Norma EN ISO 13934-1:1999 não deve ter menos que **1600 N** e a resistência a tração após 5 lavagem a 60°C conforme a Norma EN ISO 13934-1 não deve ter menos que **2200 N**.
- b) “A resistência ao rasgamento após 5 lavagem a 60°C conforme a Norma EN ISO 13937-2 não deve ter menos que **150 N** e a resistência a tração das costuras após 5 lavagem a 60°C conforme a Norma EN ISO 13935-2 não deve ter menos que **490 N** devendo ser impermeável de acordo com os itens 6.2.2 dreno químico da Norma EN 469:2020.)

- c) O peso da camada externa deve ser de **205 g/m²** (permitindo-se uma variação de +/- 5 g/m²), esta camada deve possuir cor bege (gold) ou vermelha (red) com disposição da trama em rip stop, devendo a camada externa apresentar ainda, no mínimo, o que preceitua os itens 6.2.1.5, 6.2.3.1 e 6.2.3.2 da norma EN469:2020.
- d) 3.1.2.3.3. O conjunto deve ser dotado de faixas refletivas que devem ser nas cores amarelo flúor, prateada, amarelo flúor, intercaladas, e possuir no mínimo 75 mm de largura, devendo ser respiráveis com RVA pela ISO 11092 menor ou igual a **10m²Pa/W**, costuradas com dupla costura para maior durabilidade.
- e) "3.1.3.2.15. A calça deve possuir na região dos joelhos uma proteção confeccionada e revestida em ambos os lados com um tecido 100% para-aramida com peso **inferior a 550g/m²**, devendo ter resistência a abrasão de **1.000.000 ciclos pela Norma EN ISO 12947-2 com 12 kPa** e um nível de perfuração de no mínimo nível 2 pela Norma EN 388, as exigências devem ser comprovadas através de laudo, a estrutura de tecido e proteções existentes na região dos joelhos não deve "agarrar" ou "puxar" tecidos adjacentes de modo a não diminuir a camada de ar formada quando da flexão do quadril e dos joelhos simultaneamente, (Figura 9)."
- f) "3.1.3.1.32. Deverá ser fixado no braço direito no terço superior proximal a bandeira da Bahia, conforme figura 6, e deverá ser fixado no braço esquerdo no terço superior proximal o emblema do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, conforme figura 7, ambos a bandeira e o emblema deverão ser fixados **com linha 100%meta-aramida.**"
- g) "3.1.3.1.27. Deverá ainda possuir alça de resgate de **4 cm** de largura confeccionada 100% em para-aramida, disposta na cintura escapular, escondida e sinalizada por fita refletiva laranja na altura do músculo trapézio, em sua porção superior."

- h) “3.1.3.2.8. A calça deve possuir bolsos latero-laterais semelhantes aos utilizados em calças sociais comuns com fita de material resistente que facilite a abertura com a utilização de luvas.”

Estes critérios, e inúmeros outros, não são justificados. Como foram escolhidos estes números precisos? Quais são os benefícios esperados?

Os desempenhos mecânicos são muito precisos e diferentes do exigido pela norma. Porque escolher estes números e não outros?

O emblema poderia ser aplicado por transfer antichama, não sendo necessário impor que seja feito por bordado com fio de aramida.

A alça de resgate não precisa ter 4 cm de largura, a SENASP exige 3 cm, sendo que com 3 cm a resistência já permite de arrastar pessoas que teoricamente pesariam centenas de quilos.

Qual é o sentido de exigir uma joelheira de máximo 550 g/m²?

A exigência específica são tantas que fica inviável listar de forma completa todos os pontos abusivamente detalhados na especificação técnica deste edital.

Fica claro que o acúmulo de descrições limitativas sem motivo faz parte de uma estratégia de impedir a participação de vários concorrentes que tem plena capacidade de atender o CBMBA. Por este motivo, o único caminho possível é o cancelamento do pregão, não sendo possível remanejar o instrumento convocatório.

IV.III - FALTA CRITÉRIO DE PREVENÇÃO CONTRA CÂNCER DE BOMBEIROS

Além de incluir critérios sem relevância para segurança dos bombeiros, o instrumento convocatório carece de pelo menos um critério para proteção do bombeiro contra a principal causa de morte de bombeiros.

Os bombeiros falecem principalmente de câncer. A OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou em Julho de 2022 que a atividade de bombeiros é comprovadamente cancerígena.

Porém, o instrumento convocatório não prevê nenhuma exigência de características do EPI que possa contribuir para prevenção de câncer de bombeiros.

Sugerimos de incluir em futura especificação que a vestimenta possa ser lavada numa temperatura de 60°C a fim de permitir futuras lavagens eficientes do EPI.

Para isso, é necessário que o EPI seja certificado com temperatura de lavagem de 60°C.

Este critério é importante e deve ser incluído no Termo de Referência para evitar que confecções com vestimentas certificadas com temperatura baixa não possam fornecer ao CBMBA.

A vestimenta certificada SOS 4900 da Impugnante já possui esta característica.

IV.IV - FALTA REFORÇOS INTERNOS E EXTERNOS

NOS OMBROS

Apesar do instrumento convocatório indicar um preço por unidade da vestimenta que atendem o Termo de Referência mais de 52% (cinquenta e dois por cento) superior ao preço do mercado, conforme já foi exposto anteriormente, a vestimenta descrita nesse Termo de Referência carece de um importante item de proteção, que já está amplamente difundido no mercado brasileiro.

Pretende-se adquirir uma vestimenta muito mais cara que já foi adquirida em território nacional e não possui um reforço externo correto na região dos ombros.

O Termo de Referência do edital 08/2023 exige a este respeito:

“3.1.3.1.30. Deverá o casco de proteção para combate a incêndio estrutural ter proteção reforçada na região dos ombros, em sua camada externa.”

Acompanhado das figuras:



Fig. 01 – Vista frontal da jaqueta de proteção



Podemos observar que o reforço externo nos ombros difere do dos cotovelos e joelhos. O texto e a imagem sugerem que o reforço pode ser de qualquer natureza na região dos ombros, por exemplo, uma simples segunda camada de tecido externo.

O EPI promovido pela Impugnante possui na região dos ombros o mesmo reforço externo que nos joelhos e ombros, composto de tecido de para-aramida com revestimento de silicone, sendo o material mais adequado para este tipo

de vestimenta, de forma que seja assegurada a proteção térmica nesta região de compressão e de maior risco de queimaduras, como se pode observar na figura abaixo:



Vale ressaltar que este tipo de proteção na região dos ombros esta sendo consagrado no mercado brasileiro e que a maioria dos fabricantes atuando no mercado nacional providencia este tipo de reforço na região dos ombros, inclusive porque já foram registrados acidentes com queimaduras nesta região por bombeiros militares brasileiros no passado.

Desse modo, se mantiver o Termo de Referência conforme está sendo apresentado, além de pagar mais de 52% (cinquenta e dois por cento) a mais pelo produto de que 80% (oitenta por centos) dos estados brasileiros seriam uma das poucos entes federativa que não iria adquirir um EPI que possua os reforços adequados nos ombros.

Este reforço é importante em todas as áreas de compressão, que sejam joelhos, cotovelos e ombros porque nestas áreas o peso do corpo ou dos equipamentos (no caso dos ombros as alças do pesado sistema respiratório autônomo que inclui um cilindro de oxigênio carregado nas costas cujo peso recai principalmente nos ombros do bombeiro).

O peso aplicado nas áreas e compressão comprime as 03 (três) camadas de tecidos (o complexo de tecidos) que ficam com menor poder de isolamento térmico porque ficam com menos bolhas de ar tanto entre cada camada quanto no seio da camada chamada barreira térmica que possui um material mais aberto em tempo normal afim justamente de propiciar mais bolhas de ar.

O complexo de tecido deve atender certos desempenhos de proteção térmica, conforme está estabelecido na norma EN 469 (resistência ao calor radiante RHTI 24 e RHTI24-12, e resistência ao calor convectivo HTI24 e HTI24-12), porém estes ensaios laboratoriais não são realizados sobre compressão.

Isso significa que não se sabe se o complexo de tecido protege nas áreas de compressão, a ponto de atender as exigências mínimas da norma EN 469. Na prática, as áreas de compressão são as primeiras áreas de queimaduras.

Os ombros são ainda mais susceptíveis de queimaduras porque as fumaças quentes no ambiente de estruturas em chamas sobem por convecção, e se acumulam na parte mais alta do ambiente. Assim, as explosões (fenômenos térmicos) como *flash over*, *roll-over* e *back-draft* resultam na inflamação destas fumaças que ficam na parte alta do ambiente, ou seja, mais próximo dos ombros de que dos joelhos do bombeiro.



Inflamação de fumaças durante um treinamento de bombeiros

Portanto, o reforço correto nos ombros é necessário para aumentar a proteção térmica. Nesta área as alças do EPRA criam uma compressão que diminui a proteção térmica do complexo de tecidos. Motivo pelo qual é fundamental a presença de reforços internos e externos, a fim de evitar queimaduras nos ombros.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Conforme foi exposto no item IV desta Impugnação, estão sendo estabelecidas exigências que ferem aos princípios licitatórios, em especial, ao Princípio da Legalidade, Isonomia e da Competitividade.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permitiu que fossem exigidas qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como explica Marçal Justen Filho:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”.

Não se deve perder de vista que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância **impertinente ou irrelevante** para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motiva a contratação pelo objeto a ser contrato.

V.I – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura

a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar sua vontade com liberdade, longe de empecilhos.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Em outras palavras, podemos dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional. Através deste princípio, procura-se proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares. Assim, os indivíduos têm ampla liberdade para fazerem o que quiserem, desde que não seja um ato, um comportamento ou uma atividade proibida por lei.

Como aponta o professor Pedro Lenza, no âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia de vontade. O particular tem então, autonomia para tomar as suas decisões da forma como melhor lhe convier, ficando apenas restrito às proibições expressamente indicadas pela lei.

Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”, a única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além de estar pautado na lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas.

Concluímos então, que o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante a toda a sua atuação funcional aos ditames da lei. Traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: Para os particulares, vigora a legalidade “ampla”.

No presente caso, verifica-se que foram estabelecidas exigências que restringem o caráter competitivo, como por exemplo, descrever uma única composição do tecido, sem qualquer justificativa técnica.

Ao estabelecer dimensões, tamanhos, gramatura com precisão fora do comum restringe o caráter competitivo, além de não agir conforme o Princípio da Legalidade.

A Administração não pode definir uma marca ou determinar um fabricante conforme está estabelecido na Lei nº 8.666/93, salvo se tiver comprovada que esse produto ou fabricante é único que atende à necessidade da administração. Nesse caso, deverá comprovar essa situação, o que não ocorre nesse certame licitatório.

TOSHIO MUKAI ensina:

“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

Não há o tratamento igualitário aos proponentes quando o termo de referência estabelece exigências desproporcionais, injustificadas e restritivas, sem qualquer motivação.

V.II – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade, por sua vez, tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

É pelo Princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam totalmente o possível universo de licitantes para aquele certo.

Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na extensão da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem do maior universo de licitantes.

O art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, estabelece que é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º. (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto** do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; grifo nosso***

Se mantiver as exigências restritivas descritas nessa petição, afastará a participação dessa licitante diante de uma exigência restritiva e que não tem nenhuma justificativa técnica em não permitir que seja fornecida uma vestimenta utilizada por vários Corpos de Bombeiros.

Todas as exigências contidas no instrumento convocatório direcionam a um ou poucos fornecedores/fabricantes.

Não existe nenhum fundamento em estabelecer exigências restritivas que não foram estabelecidas em outros editais promovidos pelo Governo Federal e por outros Corpos de Bombeiros.

O Egrégio Tribunal de Contas já se pronunciou diversa vezes sobre a violação ao Princípio da Competitividade, conforme segue abaixo no Acórdão nº 1.861/2012, publicado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 101, do Tribunal de Contas da União:

“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos

provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão n.º 1.861/2012, -Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.)

Fica claro que a jurisprudência não admite que se estabeleça uma especificação técnica que detalhasse de forma minuciosa a descrição de um produto, mas deve estabelecer critérios técnicos de exigência baseado em justificativas técnicas.

Jurisprudência do TCU, Na obra Licitações Contratos & Orientações e disponibilizado no site <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>, há uma definição sobre esse Princípio:

“No Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Não resta dúvida de que a administração não possa estabelecer exigências, mas essas exigências devem ser razoáveis e, principalmente motivadas pela administração.

Alguns julgados do E. TCU ilustram essa questão:

“É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)”

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2477/2009 Plenário

São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 112/2007 Plenário

Ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor. Acórdão 1162/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Infelizmente, o termo de referência contém inúmeras exigências, as quais foram listadas no item IV desta Petição que restringem o caráter competitivo e, em razão disso, devem ser revistas para que não enseje nulidade no procedimento licitatório.

V.III – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.

Assim, é importante enfatizar desde já, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, que desigualdade não é repelida, uma vez que para que a Administração escolha o contratante a proposta, há necessidade de diferenciação entre os contratantes. O que se proíbe é a descrição arbitrária, ou seja, a sem justificativa, produzida por indivíduos dependentes do administrador.

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras.

Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicidade pelas constituições em geral é que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários.

Na lição de Blanchet: *“Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)”*

Há restrições impostas no presente instrumento convocatórias que ferem a isonomia entre os licitantes, dando tratamento diferenciado sem qualquer justificativa técnica.

A Impugnante participou de diversos procedimentos licitatórios que tinha por escopo o fornecimento de vestimentas semelhantes ao objeto desse certame e as exigências estabelecidas nesse termo de referência não permitem que participe do procedimento administrativo, assim como, diversas licitantes que atuam no mercado e que ofereçam vestimenta de qualidade e certificadas.

Assim já se pronunciou o E. TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal. Acórdão 415/2010 Segunda Câmara

O E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já pronunciou sobre a violação do Princípio da Isonomia:

EMENTA ADMINISTRATIVA. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM PINTURA ANTIPICHAÇÃO. **DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE CRITÉRIO INJUSTIFICADO E RESTRITIVO DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DA IMPESSOALIDADE. (TJ-DF 20140111535840 DF 0038231-85.2014.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 17/08/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/08/2016 . Pág.: 194-200)**

Desse modo, há a necessidade de corrigir as exigências que foram estabelecidas que acabam afastando licitantes e privilegiando outros licitantes, ou até mesmo, um único licitante ou produto.

VI – DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e, no mérito, seja dado provimento, no sentido revogar o Pregão Eletrônico Internacional número 08/2023 dado que seu Termo de Referência possui características que afastam o caráter competitivo e a isonomia dos licitantes, conforme foram apontados nessa petição.

Em virtude da alteração do instrumento convocatório, que seja cumprido o estabelecido no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, reabrindo o prazo de publicidade.

Sugere-se que essa nobre Instituição Militar adira à Ata de Registro de Preços nº 73/2022, promovida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que

está vigente até 31.12.2023, para que sejam adquiridas vestimentas por um preço mais vantajoso ao estimado nesse procedimento licitatório.

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento.

Curitiba, 26 de Junho de 2023.

JOAO CARLOS
TRENTIN

JUNIOR:03575151962

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS TRENTIN
JUNIOR:03575151962

Dados: 2023.06.26 17:42:59
-03'00'

SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA

**S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA**
CNPJ/MF Nº. 03.928.511/0001-66 NIRE Nº. 412.0435694-0
VIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

BTMG PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA LTDA, sociedade empresária limitada, estabelecida na Rua Dr. Aluizio Franca, nº 141, Bigorriho, Curitiba/PR, CEP 80.710-410, registrada através do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Paraná sob NIRE nº412111629770, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.738.251/0001-02, neste ato representada por seu sócio administrador **JOÃO CARLOS TRENTIN JUNIOR**, brasileiro, nascido em 10/07/1974, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 5.948.413-3 SSP/PR e CPF nº. 035.751.519-62, residente e domiciliado a Rua Dr. Aluizio Franca, nº 141, Bigorriho, Curitiba/PR, CEP 80.710-410;

Única sócia da Sociedade Empresária Limitada, **S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 03.928.511/0001-66, com sede social na Av. Comendador Franco, nº 2267, Casa 02, Jardim das Américas, Curitiba/PR, CEP 81.530-434, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE nº. 412.0435694-0 em sessão de 13/06/2000. Resolve, alterar e consolidar as disposições contratuais vigentes, conforme a seguir exposto:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Alteração de Atividade Econômica - A partir deste ato o objeto social da empresa passa a ser:

Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, Exceto profissionais e de segurança do trabalho; Treinamentos em desenvolvimentos profissional gerencial e outras atividades de ensino profissional; Escafandria e mergulho; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Comércio a varejo de camionetes e utilitários novos; Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios; Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo; Comércio varejista de artigos esportivos; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospital e de laboratórios; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio varejista de outros produtos; Manutenção e reparação

**S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA
CNPJ/MF Nº. 03.928.511/0001-66 NIRE Nº. 412.0435694-0
VIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

de equipamentos e produtos; Confecção, sob medida, de roupas profissionais; Representante comerciais e agentes do comércio de mercadorias; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas; Comércio varejista de ferramentas e ferragens; Comercio varejista de material elétrico; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Promoção de vendas; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos partes e peças; Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; Comércio varejista de armas e munições; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal; Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos; Facção de roupas profissionais; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, Comercio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, Manutenção e reparação de maquinas e motrizes não elétricas; Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, Serviços de Manejos de Animais, Comercio varejista de animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação, Serviços de adestramentos de cães de guarda.

CLÁUSULA SEGUNDA - Alteração de Atividade Econômica Filial 0004 – A partir deste ato o objeto social da filial 0004 passa a ser:

Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, Exceto profissionais e de segurança do trabalho; Treinamentos em desenvolvimentos profissional gerencial e outras atividades de ensino profissional; Escafandria e mergulho; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Comércio a varejo de camionetes e utilitários novos; Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios; Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo; Comércio varejista de artigos esportivos; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospital e de

**S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA
CNPJ/MF Nº. 03.928.511/0001-66 NIRE Nº. 412.0435694-0
VIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

laboratórios; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio varejista de outros produtos; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos; Confecção, sob medida, de roupas profissionais; Representante comerciais e agentes do comércio de mercadorias; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas; Comércio varejista de ferramentas e ferragens; Comercio varejista de material elétrico; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Promoção de vendas; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos partes e peças; Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; Comércio varejista de armas e munições; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal; Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos; Facção de roupas profissionais. Serviços de Manejos de Animais, comercio varejista de animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação, Serviços de adestramentos de cães de guarda.

CLÁUSULA TERCEIRA – Inalterabilidade de Clausulas – As demais cláusulas que não colidirem com o contrato primitivo, permanecem inalteradas.

CLÁUSULA QUARTA – Consolidação – Pelo presente instrumento, consolida-se o contrato social em cumprimento ao comando legal emanado do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, conferindo-se assim nova redação as cláusulas contratuais, passando o Contrato Social Consolidado a vigorar com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA
CNPJ/MF Nº. 03.928.511/0001-66 NIRE Nº. 412.0435694-0**

**S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA**
CNPJ/MF Nº. 03.928.511/0001-66 NIRE Nº. 412.0435694-0
VIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

BTMG PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA LTDA, sociedade empresária limitada, estabelecida na Rua Dr. Aluizio Franca, nº 141, Bigorriho, Curitiba/PR, CEP 80.710-410, registrada através do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Paraná sob NIRE nº412111629770, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.738.251/0001-02, neste ato representada por seu sócio administrador **JOÃO CARLOS TRENTIN JUNIOR**, brasileiro, nascido em 10/07/1974, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 5.948.413-3 SSP/PR e CPF/ nº. 035.751.519-62, residente e domiciliado a Rua Dr. Aluizio Franca, nº 141, Bigorriho, Curitiba/PR, CEP 80.710-410;

Única sócia da Sociedade Empresária Limitada, **S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 03.928.511/0001-66, com sede social na Av. Comendador Franco, nº 2267, Casa 02, Jardim das Américas, Curitiba/PR, CEP 81.530-434, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob NIRE nº. 412.0435694-0 em sessão de 13/06/2000. Resolve consolidar as disposições contratuais vigentes, conforme a seguir exposto:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Denominação Social – A sociedade gira sob o nome **S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA**, sociedade empresária limitada, sendo regida de conformidade com a Lei nº 10.406/2002 e supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA SEGUNDA – Prazo de Duração – O prazo de duração da sociedade é indeterminado, extinguindo-se por vontade unânime da sócia e nos casos previstos em Lei, início das atividades a partir de 14/06/2000.

CLÁUSULA TERCEIRA – Objeto Social – A sociedade tem por objeto:

**S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA
CNPJ/MF Nº. 03.928.511/0001-66 NIRE Nº. 412.0435694-0
VIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, Exceto profissionais e de segurança do trabalho; Treinamentos em desenvolvimentos profissional gerencial e outras atividades de ensino profissional; Escafandria e mergulho; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Comércio a varejo de camionetes e utilitários novos; Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios; Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo; Comércio varejista de artigos esportivos; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospital e de laboratórios; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio varejista de outros produtos; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos; Confecção, sob medida, de roupas profissionais; Representante comerciais e agentes do comércio de mercadorias; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Facção de peças do vestuário, exceto roupas intimas; Comércio varejista de ferramentas e ferragens; Comercio varejista de material elétrico; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Promoção de vendas; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos partes e peças; Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; Comércio varejista de armas e munições; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal; Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos; Facção de roupas profissionais; Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, Comercio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, Manutenção e reparação de maquinas e motrizes não elétricas; Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, Serviços de Manejos de Animais, Comercio varejista de animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação, Serviços de adestramentos de cães de guarda.

CLÁUSULA QUARTA – Sede – A sociedade possui sede e foro na Avenida Comendador Franco, nº. 2267, Casa 02, Bairro Jardim das Américas, Curitiba/PR, CEP 81.530-434;

**S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA**
CNPJ/MF Nº. 03.928.511/0001-66 NIRE Nº. 412.0435694-0
VIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA – Filiais – A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Paragrafo Primeiro – A sociedade mantém as seguintes filiais:

- **Filial 0002:** Situada na Rua Jacobs Sens nº. 305, Sala 02, bairro Areias, São José/SC, CEP 88.113-285. Inscrita no CNPJ/MF: 03.928.511/0002-47, registrada na Junta Comercial de Santa Catarina sob o NIRE nº 42901027159, com início das atividades em 04/10/2013. Sem destaque de capital social e desenvolverá as seguintes atividades:

Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Comércio atacadista de artigos e vestuário e acessórios, exceto profissional e de segurança; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente e Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.

- **Filial 0003:** Situada na Avenida Getúlio Vargas, nº. 650, bairro Rebouças, Curitiba/PR, CEP 80.230-030. Inscrita no CNPJ/MF: 03.928.511/0003-28, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº 41901759604, com início das atividades em 01/10/2018. Sem destaque de capital social e desenvolverá as seguintes atividades:

Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas; Facção de roupas profissionais; Fabricação de roupas e proteção e segurança e resistentes a fogo; Representante comerciais e agentes do comércio de mercadorias; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e domésticos; Comércio varejista de armas e munições, Escanfadoria, Locação e embarcações sem

**S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA
CNPJ/MF Nº. 03.928.511/0001-66 NIRE Nº. 412.0435694-0
VIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

tripulação, exceto para fins recreativos e Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais.

- **Filial 0004:** Situada à Rua Pedro Vicente, nº 396, bairro Luz, São Paulo/SP, CEP 03.033-020. Inscrita no CNPJ/MF: 03.928.511/0004-09, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº 35920024687, com início das atividades em 03/09/2019. Sem destaque de capital social e desenvolverá as seguintes atividades:

Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, Exceto profissionais e de segurança do trabalho; Treinamentos em desenvolvimentos profissional gerencial e outras atividades de ensino profissional; Escafandria e mergulho; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Comércio a varejo de camionetes e utilitários novos; Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios; Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo; Comércio varejista de artigos esportivos; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospital e de laboratórios; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio varejista de outros produtos; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos; Confeção, sob medida, de roupas profissionais; Representante comerciais e agentes do comércio de mercadorias; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas; Comércio varejista de ferramentas e ferragens; Comercio varejista de material elétrico; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Promoção de vendas; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos partes e peças; Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; Comércio varejista de armas e munições; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal; Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos; Facção de roupas profissionais, Serviços de Manejos de Animais, Comercio varejista de animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação, Serviços de adestramentos de

**S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA
CNPJ/MF Nº. 03.928.511/0001-66 NIRE Nº. 412.0435694-0
VIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

cães de guarda.

- **Filial 0005:** Situada à Rua dos Inconfidentes, nº 911, sala 701, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-128, inscrita no CNPJ/MF: 03.928.511/0005-90, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE nº 31920090031, com início das atividades em 06/10/2022. Sem destaque de capital social e desenvolverá as seguintes atividades:

Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais; Comercio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; Comercio atacadista de artigos do vestuário e acessórios; Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial; Comercio atacadista de outras maquinas e equipamentos; Comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico; Comercio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos; Comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comercio varejista de artigos esportivos; Comercio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Comercio varejista de ferragens e ferramentas; Comercio varejista de material elétrico; Comercio varejista de outros produtos; Representantes comerciais e agentes do comercio de mercadorias; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

- **Filial 0006:** Situada à Rua Mostardeiro, n.º 777, sala 1401, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP 90430-001, com início das atividades no ato de registro do presente ato. Sem destaque de capital social e desenvolverá as mesmas atividades da matriz.

- **Filial 0007:** Situada à Rua México, n.º 31, sala 703, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-114, com início das atividades no ato de registro do presente ato. Sem destaque de capital social e desenvolverá as atividades:

Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida; Confecção de roupas

**S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA
CNPJ/MF Nº. 03.928.511/0001-66 NIRE Nº. 412.0435694-0
VIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

profissionais; Fação de roupas profissionais; Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios; Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo; Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; Representantes comerciais e agentes do comercio de mercadorias em geral não especializado; Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; Promoção de vendas; Escanfadoria e mergulho; Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Comercio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios; Manutenção e reparação de maquinas motrizes não-elétricas; Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes.

CLÁUSULA SEXTA – Capital Social – O capital social totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, à vista, na importância de R\$ 1.892.000,00 (um milhão e oitocentos e noventa e dois mil reais), divididos em 1.892.000 (um milhão e oitocentos e noventa e duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, se encontra assim distribuído entre os sócios:

SÓCIA	VALOR	QUOTAS	%
BTMG PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA LTDA	R\$ 1.892.000,00	1.892.000	100
TOTAL	R\$ 1.892.000,00	1.892.000	100

CLÁUSULA SÉTIMA – Responsabilidade – A responsabilidade da sócia é restrita ao valor do Capital Social, conforme preceitua o artigo 1.052 do Código Civil, Lei nº 10.406/02, respondendo solidariamente pela integralização do capital social. A sócia não responderá subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o Artigo 1054 combinado com o Artigo 997, VIII, do Código Civil, Lei nº 10.406/02.

**S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA
CNPJ/MF Nº. 03.928.511/0001-66 NIRE Nº. 412.0435694-0
VIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

CLÁUSULA OITAVA – Administração e Atribuições – A administração da sociedade caberá ao não sócio administrador **JOÃO CARLOS TRENTIN JUNIOR**, ficando autorizados ao uso do nome empresarial, dispensando de caução e investidas dos mais amplos e gerais poderes, podendo representá-la em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, **assinando isoladamente**, todos os documentos necessários à gestão dos negócios, podendo inclusive nomear procuradores, desde que com prazo de mandato determinado e poderes específicos.

CLÁUSULA NONA – Impedimento de Uso da Denominação Social – O administrador fica investido de todos os poderes necessários para prática dos atos de gestão, sendo vedados os avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como, o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhas aos objetivos sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA – Reuniões e Deliberações Sociais – As deliberações sociais serão tomadas pela única sócia, que lavrará uma Ata de reunião levada posteriormente ao registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro de ATA.

Parágrafo Primeiro – Ficam dispensadas a realização de reunião de sócios e as formalidades da publicação ao anúncio, conforme § 6º, do artigo 1.072, da Lei nº 10.406/02.

Parágrafo Segundo – As deliberações sociais ocorrerão nos termos previstos em lei, ordinariamente, nos quatro primeiros meses depois de findo o exercício social, de acordo com o artigo 1.078 da Lei nº 10.406/02 e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento das sócias, salvo, se todas os sócios estiverem presentes e decidirem por escrito acerca da matéria em pauta.

Parágrafo Terceiro – Nas reuniões, a sócia poderá ser representada por procurador

**S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA
CNPJ/MF Nº. 03.928.511/0001-66 NIRE Nº. 412.0435694-0
VIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

devidamente constituído para este fim específico.

Parágrafo Quarto – A sócia deliberará sobre as seguintes matérias:

I – aprovação das contas da administração;

II – a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III – a destituição dos administradores;

IV – a modificação do contrato social;

V – a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VI – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VII – o pedido de concordata.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Retiradas de Pró-Labore – Pelo exercício da administração, o administrador terá o direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Resultado e sua Distribuição – O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, devendo o administrador prestar contas justificadas de sua administração, precedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo à sócia, os lucros ou prejuízos apurados.

Parágrafo Primeiro – A sociedade deliberará sobre os resultados e os lucros apurados, distribuindo-os, capitalizando-os ou deixando-os em reserva na sociedade. Os prejuízos poderão ser compensados com os lucros que forem apurados.

Parágrafo Segundo – A Sociedade poderá, a seu critério, elaborar demonstração contábil mensal, trimestral ou anual, e distribuir os lucros apurados no período à sócia, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/02 e ainda distribuir lucros com base nos

**S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA
CNPJ/MF Nº. 03.928.511/0001-66 NIRE Nº. 412.0435694-0
VIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

lucros acumulados constantes do último balanço patrimonial.

Parágrafo Terceiro – A Sociedade poderá, de acordo com deliberação da sócia, distribuir os resultados, de acordo com autorização do artigo 1.007 da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Cessão de Quotas – As quotas da Sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da única sócia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Extinção da Sócia – A extinção da sócia, ou qualquer restrição que sobre ela venha a recair, não se constituirá causa para dissolução da Sociedade, que continuará com seus sucessores.

Parágrafo Primeiro – Ocorrendo a extinção ou impedimento legal da única sócia, caberá aos sucessores, ou representantes legais, proceder ao imediato levantamento do Balanço Patrimonial, fixativo dos haveres, na proporção das quotas sociais.

Parágrafo Segundo – O Balanço Patrimonial será levantado com a data do último dia do mês anterior ao evento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Dissolução e Liquidação da Sociedade – A Sociedade será dissolvida apenas por deliberação da sócia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Casos Omissos – De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406/02), será observado na omissão do diploma legal nominado e deste contrato, as disposições contidas na Lei das Sociedades Anônimas, aplicável supletivamente à Sociedade Empresária Limitada, bem como pela legislação advinda posteriormente e aplicável à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Desimpedimento – O administrador não sócio declara sob as penas da lei, nos termos do Art. 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002,

**S.O.S SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA**
CNPJ/MF Nº. 03.928.511/0001-66 NIRE Nº. 412.0435694-0
VIGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

expressamente que não se acha impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Foro – Para eventual propositura de qualquer ação ou procedimento da sócia contra a sociedade, fundada em sua existência, administração ou neste instrumento, fica eleito o foro de Curitiba/PR com renúncia expressa de qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que seja, ainda que venha ocorrer mudança da sede da sócia.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento, em via única.

Curitiba, 27 de março de 2023.

BTMG PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA LTDA

Representado por seu administrador

JOÃO CARLOS TRENTIN JUNIOR

(Assinado através do e-CPF)



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa S.O.S SUL RESGATE - COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E SINALIZACAO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
03575151962	JOAO CARLOS TRENTIN JUNIOR



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/03/2023 14:19 SOB Nº 20232096465.
PROTOCOLO: 232096465 DE 30/03/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12304336283. CNPJ DA SEDE: 03928511000166.
NIRE: 41204356940. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/03/2023.
S.O.S SUL RESGATE - COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E SINALIZACAO
LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br